

PARECER JURÍDICO SPJ-L Nº 202/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2021

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ-L nº 202/2021, Parecer Jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa BRAÇO FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da desclassificação de sua proposta apresentada na sessão do dia 05/05/2021, bem como pela planilha de custos apresentada aos 10/05/2021.

Assim, a empresa aviou seu recurso às fls. 395/396, de forma tempestiva, sustentando a viabilidade de sua proposta, requerendo a declaração de sua exequibilidade e o consequente prosseguimento do certame.

No entanto, a recorrente se ateuve a alterar a proposta inicial, apresentada na sessão do dia 05/05/2021, ato cuja oportunidade já se encontra preclusa desde o dia de abertura da sessão, de modo que a aceitação de nova proposta violaria o caráter competitivo do certame, ofendendo não somente o princípio da legalidade, como também o da moralidade.

Ademais, ainda que possível a alteração da proposta por meio da manipulação efetuada na planilha de composição de custos, ainda assim a empresa não cumpriria com o exigido no instrumento convocatório, uma vez que, conforme análise contábil da diretoria financeira desta autarquia, às fls. 374/375, chegou-se ao valor total de custos de R\$ 2.773,66, em oposição ao valor ofertado pela licitante, de modo que o "novo" valor de custo apresentado pela empresa recorrente à fl. 395 ainda não cobre as

despesas mínimas calculadas com base na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, do ano de 2021, exigida no edital deste processo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Resta claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes desta relação, de modo que o edital é a lei interna da licitação.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso dos autos, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré-dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, primando pela futura qualidade na prestação dos serviços.

Enfim, a obediência aos critérios objetivos de aceitação da proposta não podem e não devem ser considerados excesso de formalismo, até

mesmo por se tratar de pregão cujo objeto é extenso e detalhado, sob pena de se autorizar de forma velada a malversação do dinheiro público, com admissão de qualidade de bens e serviços aquém do necessário ao correto cumprimento do objeto do processo.

Pelo exposto, e diante de tudo presente nos autos, opino no sentido de que o recurso interposto pela empresa BRAÇO FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA deve ser recebido, no entanto, no mérito, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO** em sua integralidade, em observância à lei de licitações e ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Seja o presente processado novamente submetido à Diretoria Administrativa e Financeira para ratificação, e posteriormente ao Pregoeiro para continuidade do certame.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 18 de junho de 2021.



**Henrique Cerqueira La-Gatta**  
Analista Jurídico / DEMSUR

MASP 1562

*Ex. aut. Ratificação Parecer Jurídico.*  
*22/06/2021*  
**Pedro Paulo de Andrade Cavalher**  
Diretor Administrativo Financeiro  
do DEMSUR

*CONSIDERANDO AS RAZÕES DO PARECER JURÍDICO  
MANTENHO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA  
DA EMPRESA BRAÇO FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.*  
*PREGOEIRO*  
*22/06/2021.*

DEMSUR  
Fls nº 403/802  
JURIAE-MG

 <b>DEMSUR</b>  <b>Diretoria Jurídica</b>	FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO
	SPJ - L - Nº <u>202/2021</u>  Recebido por: <u>Miguel</u>

SETOR CONSULENTE: Setor de Licitação      ASSUNTO: Parecer sobre Recurso referente a **Planilha de Custos** do Pregão Presencial 034/2021

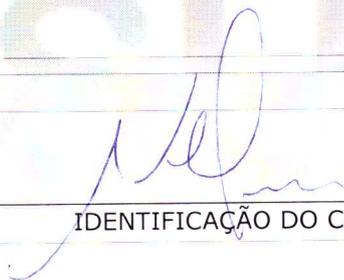
<b>DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO</b>		
CONSULENTE: Nelson Antônio Nunes de Carvalho	EMAIL DO CONSULENTE compras@demsur.com.br	TELEFONE DO CONSULENTE 3696-3459

OBJETO DA CONSULTA:

Solicitamos Parecer Jurídico referente ao recurso apresentado pela empresa BRACO FORTE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA por não concordar com a desclassificação de proposta ofertada para o certame Pregão Presencial 034/2021 - Serviço de Limpeza (sede Administrativa e outros), após análise da planilha de custos apresentada e Parecer Jurídico emitido na data de 08/06/2021, constante nas fls. 379/381.

E nos compete informar até o presente momento.

DESCRIPTIVO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA ANEXADA:  
Pasta 1 e 2 do Pregão Presencial nº 034/2021

17/06/2021	
DATA	IDENTIFICAÇÃO DO CONSULENTE